

O sistema de proteção à infância portuguesa (séc. XX): dos normativos jurídicos e pressupostos científicos aos dispositivos de intervenção

Ernesto Candeias Martins*

RESUMO: É um estudo histórico-descritivo, em História Social da Educação, que analisa os discursos jurídicos sobre a proteção da infância portuguesa, os pressupostos científicos e as medidas de intervenção. A nossa metodologia hermenêutica aborda os dispositivos criados para a proteção/prevenção, a (re)educação e regeneração da infância, durante o séc. XX, tendo como ponto de partida a Lei de Proteção à Infância de 1911. Os objetivos do estudo diluem-se nos dois pontos de análise, a qual incide nos normativos do direito de menores (estrutura) e nos discursos científicos que sustentaram o aparecimento das medidas protetoras e reeducativas, assim como sobre as aceções e evolução conceptual da proteção da infância em Portugal.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção à Infância; Legislação menores; Intervenção socioeducativa; História Social.

The Portuguese child protection system (20th century): From legal norms and scientific assumptions to intervention devices

ABSTRACT: It is a historical-descriptive study, in Social History of Education, which analyzes the legal discourses on the protection of Portuguese childhood, scientific assumptions and intervention measures. Our hermeneutic methodology addresses the devices created for the protection/prevention, (re)education and regeneration of childhood during the 19th century. XX, based on the Child Protection Act of 1911. The objectives of the study are diluted in the two points of analysis, which focus on the norms of the rights of minors (structure) and on the scientific discourses that supported the emergence of protective and re-educational measures, as well as on the meanings and conceptual evolution of child protection in Portugal.

KEYWORDS: Child Protection; Minor legislation; Socio-educational intervention; Social History.

El sistema portugués de protección de la infancia (Siglo XX): De las normas legales y supuestos científicos hasta los dispositivos de intervención

RESUMEN: Se trata de un estudio histórico-descriptivo, en Historia Social de la Educación, que analiza los discursos jurídicos sobre la protección de la infancia portuguesa, los supuestos científicos y las medidas de intervención. Nuestra metodología hermenéutica aborda los dispositivos creados para la protección/prevenición, reeducación y regeneración de la infancia, durante el siglo XIX, teniendo como punto de partida la Ley de Protección de la Infancia de 1911. Los objetivos del estudio se basan en dos puntos de análisis, que se centran en las normas del derecho de los menores (estructura) y en los discursos científicos que apoyaron la aparición de medidas protectoras y de reeducación, así como en los significados y la evolución conceptual de los términos, acerca de la protección de la infancia en Portugal.

PALABRAS CLAVE: Protección de la Infancia; Legislación menor; Intervención socioeducativa; Historia Social.

*Doutor em Ciências da Educação pela Universidade das Ilhas Baleares (Espanha), com o Título de Agregado à Universidade, área da Educação/H.³ da Educação Social (IE/Universidade de Lisboa. Atualmente é professor coordenador no Instituto Politécnico de Castelo Branco (Portugal), onde é coordenador do Mestrado de Intervenção Social Escolar e Presidente do Conselho-Técnico Científico. Email: ernesto@ipcb.pt; ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4841-1215>.

Ao longo da História (Social) da Educação e/ou História Social da Infância as pesquisas historiográficas realizadas intentaram construir e constituir uma representação (social) e/ou uma conceitualização da criança/infância compatível com as percepções particulares da sua vida social, em especial as que tinham comportamentos antissociais, situações carenciadas e/ou conflitos sociais na época histórica. Se recuarmos nessa memória histórica e social reconstruída, no tempo e espaço sobre essas crianças com a sua infância, elas manifestavam uma ‘anormalidade’ de conduta e nas ações de socialização e de escolarização, comparativamente às que se adaptavam regularmente àquelas ditas normas ‘normais’, com maior ou menor dificuldade, ou seja às regras impostas pela sociedade da época, caso contrário caíam em situações de vadiagem, desviação e marginalização social. Detetamos historicamente que essas infâncias com comportamentos irregulares, em situações de abandono, desamparo, maus-tratos familiares, de exploração pela mendicância e trabalho infantojuvenil, com infrações, atos de delinquência e criminalidade, etc. mereceram uma atenção dos reformadores sociais. Estas políticas sociais originaram vários debates públicos em prole da proteção da criança/infância, especialmente de intelectuais e filantropos, para além dos contributos de várias ciências (medicina, criminologia, sociologia, psiquiatria, psicologia, pedagogia/paidologia, higienismo), sobre os processos de proteção e de profilaxia social.

A partir do século XIX, surgem medidas e dispositivos de proteção, por exemplo¹: índole jurídico-penal e/ou jurídico-social, desde a inclusão dos menores nos códigos penais do séc. XIX, ao surgimento da legislação de proteção à infância, em 1911, da posterior(re)organização tutelar do direito de menores em 1962, 1978, 1999 até aos dias de hoje, com serviços jurisdicionais e tutelares específicos relativo às crianças/jovens em perigo (em risco) e as crianças/jovens infratores; modelos de intervenção médico-pedagógicos e psicopedagógicos para proteger, prevenir e promover os menores abandonados, desamparados e ‘em perigo’ provenientes de famílias de classes sociais desfavorecidas, vulneráveis, pobres ou em exclusão social, assim como, as infratoras, delinquentes e indisciplinadas com atos delitivos; modelos de internação para crianças/jovens infratoras, desde o encerramento em prisões, casas de detenção e correção e colónias correcionais do Estado a orfanatos e asilos-escolas de teor assistencial e educativo no séc. XIX e parte do XX, surgindo no século passado instituições de encerramento, como os reformatórios e institutos de educação, com o propósito de regenerar, corrigir ou reeducar essa ‘Outra Infância’. Ou seja, a sociedade foi tendo uma mudança de atitude, muito devido ao surgimento de políticas sociais, para com

essas crianças ou infâncias em situações ‘anómalas’ ao seu percurso e desenvolvimento socioeducativo e familiar e, por isso, tiveram dispositivos e medidas especiais ao seu controlo e governação. Ora esses discursos e ações de proteção, de assistência-educativa, de práticas institucionais de correção ou reeducação foram desfasadas com a execução prática de intervenção dos dispositivos jurídico-sociais implementados. Historicamente essa ‘Outra Infância’ mereceu da nossa parte uma análise conceptual às suas aceções e representações sociais, em outros estudos, constituindo uma agenda de investigação histórico-descritiva e documental sobre a sua proteção/prevenção e (re)educação, permitindo uma (re)reconstrução de aproximação à sua compreensão, no contexto da História Social da Infância portuguesa ². Este propósito historiográfico é para nós um modo de inteligibilidade pelo passado (interpretação), do presente e inclusive do ‘*devenir*’ da criança.

De fato, a atuação jurídico-social, baseada na repressão, intimidação e correção e afastamento dessas crianças/jovens da sociedade foi um modelo de grande implantação, ao dar respostas aos problemas de assistência, educação, de prevenção e de sensibilidade da sociedade, enquanto se agravava os problemas reais dessa infância afetada por situações de conflito e dificuldades sociais, de carências, de desamparo/abandono e de comportamentos delitivos (delinquência). Foi, assim que evoluiu o Sistema de Proteção à Infância em Portugal, desde 1911, aquando da promulgação da Lei de Proteção à Infância (LPI) até hoje, que implica uma análise hermenêutica (analogia de interpretação nessa evolução) na forma de como tem sido os dispositivos de proteção disponíveis, a (re)educação, intervenção e internação.

Lembramos que na década de 1970 do século passado dão-se algumas modificações, num período de modernização da estrutura social e política (democratização no Pós 25 de Abril em 1974), no crescimento económico, na industrialização, de urbanização e despovoamento rural, de crescimento da mão-de-obra industrial e comercial, surgimento de novas classes médias, etc. que reforçam a ação reguladora do Estado que procurou garantir e expandir a integração social de todas as camadas sociais (inclusão), especialmente ao nível da proteção à família, segurança social e assistência médico-sanitária. Essas mudanças de políticas sociais dos governos democráticos facilitaram as práticas de regulação, homogeneização cultural, de reprodução social, legislação referida à infância, no sistema educativo (Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986), pautas demográficas e aumento do consumo familiar. Todos esses dispositivos de reprodução e regulação das distintas infâncias e das instituições encarregadas de as socializar, têm na família, na escola (mecanismo civilizador na construção da infância), na rede social originada pelas novas tecnologias e na

tutela do Estado aos excluídos e no combate às desigualdades sociais na sociedade. Ou seja, o futuro da infância, enquanto categoria social, passou a ser influenciado e relacionado com um conjunto de vários aspectos estruturais (sociais, políticos, econômicos, culturais e educativos).

Este investimento na criança/infância, na melhoria das suas vidas, eliminando as dificuldades sociais e familiares, as situações de conflito, de infração e desvio social, teve no sistema de proteção o molde de promover essas infâncias e os seus percursos de qualidade de vida, bem-estar e segurança, tal como impõe a Declaração dos Direitos da Criança. Contudo, os fatores de risco para o desenvolvimento das crianças continuam a ser as taxas de pobreza, precariedade, falta de apoio afetivo e de cuidados para o bem-estar da criança e a exclusão social, já que muitas das famílias vivem abaixo desse limiar da pobreza e, daí que a organização dos serviços de assistência e educação constitui um dispositivo legal e constitucional de salvaguarda (direito à proteção). Nesse âmbito de políticas sociais a atenção dada às crianças/jovens em risco³ tem vindo a ter um enorme interesse proporcionando ações e condições promotoras de igualdade de oportunidades para todas as crianças e, em especial as que se encontram nessas situações de perigo ou em risco.

O problema do estudo assenta na análise hermenêutica a algumas conceptualizações fundamentais do sistema de proteção e prevenção à infância em Portugal, no arco histórico de 1911 até atualidade. Norteámo-nos pelos seguintes objetivos: compreender a evolução dos conceitos de infância ‘anormal’ (discurso científico de finais do séc. XIX e começos do século XX), da criança abandonada, desvalida e em perigo (crianças/jovens em risco); analisar as respostas sociais e dispositivos de proteção e de institucionalização e/ou de acolhimento para essas crianças/infâncias, assim como de governação e de intervenção socioeducativa. Trata-se de um estudo de teor histórico-descritivo e documental, baseado no método histórico e com uma metodologia hermenêutica de análise ao conteúdo à documentação consultada e aos discursos sobre a proteção à infância, baseada em duas vertentes: por um lado a análise de conteúdo categorial, referente à legislação e medidas jurídico-sociais de proteção, associadas à prevenção e (re)educação; e por outro lado, análise ao significado inerente aos conceitos de ‘crianças em perigo’ e/ou ‘crianças/jovens em risco, às medidas em termos de médico-pedagógicos e/ou psicopedagógicos e (re)educativos que as visavam e, ainda, o recurso aos relatórios (anuais) da CNPDPCJ – *Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens*, no presente século⁴. Norteámo-nos por uma metodologia de pesquisa histórico-documental, no contexto da metodologia qualitativa. A natureza de pesquisa documental pode ter formas diversificadas, pois segundo Ketele e Roegiers depende “da

natureza dos documentos a analisar, da quantidade de documentos a analisar e do objeto e finalidade da investigação”⁵ e, paralelamente da sua contextualização no tempo histórico, para além do teordo discurso que neles está impregnado. No dizer de May um documento é um reflexo da realidade (socio-histórica), no tempo histórico, que se converte num meio orientador para o investigador articular e fazer corresponder a descrição dos eventos analisados com a subsequente interpretação analítica⁶. Daí que Ketele e Roegiers afirmem que “o estudo de documentos constitui utensílio de trabalho quotidiano do perito, quer ele seja homem de ação, auditor, avaliador consultante ou investigador”⁷, ou seja, a análise documental permite completar, contextualizar e desvendar novas informações.

Elencados no objeto de estudo documental, uma das balizas de análise, que é o recurso à legislação relativa à proteção à infância, em termos jurídico-sociais e socioeducativos, que se iniciou com a Lei de Proteção à Infância (designada LPI) de 1911⁸, com algumas alterações, especialmente a de 1925, depois com a Organização Tutelar de Menores (OTM-1962) e respetiva alteração em 1978 (OTM-1978, convertendo-se em educativa)⁹, para além da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) de 1999 e sucessivas alterações até hoje¹⁰. Estes marcos jurídicos mereceu-nos algumas abordagens anteriores¹¹, já que têm uma relevância histórica na evolução do sistema da proteção à infância e/ou das crianças/jovens em Portugal e, por esse fato, estabelecemos esse recorte: 1911 até 2018. Outra documentação de apoio constitui os relatórios anuais de avaliação da atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, sendo a fonte de referência o site oficial da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), que em investigação histórica apresentam uma natureza oficial. Estes relatórios ilustram as atividades desenvolvidas por todas as CPCJ –Comissões Proteção a Crianças e Jovens portuguesas e CNPDPCJ¹², que servem de instrumentos úteis à reconstrução da memória recente, pois constituem uma forma de compreensão sobre as problemáticas das crianças em perigo¹³.

Lembramos que estes coletivos de crianças/jovens que, conceptualmente designamos por ‘Outra Infância’, diferenciando-a da dita infância ‘normalizada’ pelas regras da sociedade e pela escolarização imposta. Esta infância foi vítima de múltiplas violências e maus tratos, legitimados e legalizados ao longo dos séculos, por castigos físicos severos, pela exploração no trabalho e mendicidade, submetidas à vadiagem e abandono/desamparo, à pobreza e desigualdades, o que provocou a defesa da ‘Criança’ e o aparecimento de políticas sociais (assistencialistas e educativas, médico-pedagógicas e psicopedagógicas na intervenção institucional)¹⁴. Ou seja, essa infância estava à margem do ritmo das normas sociais, mas

sujeitas ao poder da coesão social. A partir do século XIX, a criança/jovem em perigo passou a ser uma preocupação social, que perdurou na história contemporânea ¹⁵.

A Lei de Proteção à Infância de 1911 e a suas remodelações posteriores

Tendo como mentor o Padre António d'Oliveira em pleno governo republicano de Afonso Costa, a LPI de 1911, fez que Portugal se situasse na vanguarda da proteção das crianças superando países como a Bélgica, Itália e Espanha, pois a 1.ª República Portuguesa (1910-26) promulgou políticas sociais básicas para colmatar algumas situações de famílias e assistência social¹⁶. A alteração aos normativos jurídicos que regulavam esses menores, detidos pelas forças policiais, Governo Civil, apresentados aos tribunais, que cumpriam o disposto nos Códigos penais do séc. XIX¹⁷, com penas aplicáveis de correção, regeneração e reabilitação e, ainda medidas de reclusão ou internamento prisional e/ou casas de correção foram modificadas em 1911 pela ação de um tribunal de especialidade (Tutoria da Infância), de índole paternalista que associava na sua composição a vertente jurídica (juiz de direito), com a médico-assistencialista e a educativa (professor) ¹⁸.

O diploma de 1911 incluía designações de menores como abandonados, desamparados, vadios, ociosos, mendigos ou libertinos, ou ainda delinquentes, anormais patológicos, entre outras¹⁹. As definições atribuídas aos menores são problemáticas de tal forma que elas ilustram as representações e imagens que a sociedade da época, nem dos domínios dos dispositivos de proteção que tinha deles correspondentes à situação social e/ou de conflito social em que se encontravam. Essa infância e juventude detida era uma problemática para a coesão social da sociedade que, tal como hoje, tentava combater e proteger pelos mecanismos de proteção e que corresponde nos dias de hoje ou em épocas bem recentes a comportamentos ou o realizar de atividades, consumos e conflitos que afetam o seu desenvolvimento e inserção social, a sua saúde e bem-estar, a segurança social, o seu processo de educação/formação, sem que os pais/família, tutores ou representantes legais à sua guarda se lhes oponham de modo adequado a remoção dessas situações ou atitudes comportamentais. É verdade que aquelas estigmatizantes designações da LPI não seriam aceites pela sociedade, depois de Portugal ter ratificado, em 1989, a Convenção dos Direitos da Criança, a qual recrimina injúrias verbais ou físicas a qualquer criança e ser humano, em geral. De fato, o normativo jurídico de 1911 consagra a criação de um conjunto de dispositivos dirigidos às crianças, principalmente ²⁰:

a)-Tutorias Centrais da Infância (homóloga a dos atuais Tribunais de Menores) que lhes competia a proteção das crianças em situação de risco, a tomada de medidas com vista à sua reeducação, sem perder de vista a salvaguarda dos direitos das famílias ²¹. Tinham anexadas os Refúgios (lugares de detenção preventiva temporária de observação e diagnóstico), que eram estruturas de acolhimento provisório, que se diferenciavam função do género e da tipologia dos menores ‘em perigo moral’, protegendo-os e cumprindo o exercício dos direitos inibidos dos pais/tutores²².As Tutorias Centrais, sediadas em Lisboa e Porto e, depois, em Coimbra sendo compostas: por um juiz adjunto (presidente), um médico e um professor do secundário e, ainda pelo delegado do Ministério Público. A partir de 1925 diferenciaram-se das tutorias comarcãs as quais eram compostas: por um (sub)delegado de saúde, um professor primário e um delegado do Ministério Público.Todas as medidas de proteção e defesa dos menores tinham por finalidade a prevenção da criminalidade²³.

b)-Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, que reunia as instituições públicas e particulares de assistência educativa,de beneficência e os patronatos, organizando-se num sistema socioeducativo e de higiene moral e social.

c)-Organização Legal do Depósito de Menores e a criação dos serviços jurisdicionais de menores com um superintendente (funções de diretor geral), que recaiu no P.e António d’Oliveira até 1923.

d)-Casas de Correção de Lisboa e do Porto transformadas em Escolas de Reforma.

A LPI estava a par do conhecimento das leis de proteção de menores em vários países europeus (Holanda, Hungria), dos Estados Unidos e Austrália e das instituições de assistência infantojuvenil francesas. Expressa uma idealização moral e uma ideologização subjacente bem evidente na linguagem conceptual utilizada: ideias de nação, pátria e família; adjetivação das situações de maus-tratos infantis; ideia da regeneração da sociedade a partir da família e desta a partir da criança, com o intuito de a moldar educativamente - normalização.

Naquele normativo de proteção de 1911, as crianças dividiam-se em várias categorias e subcategorias, sendo da competência da Tutoria da Infância apreciar e aplicar as respetivas medidas para cada uma delas (art.º 2º da LPI). Assim, a primeira categoria referia-se aos “menores em situação de perigo moral”, designação que abrangia os que não tinham domicílio certo, meios de subsistência ou cujos pais fossem ausentes (falecimento, abandono, desconhecidos, falta de responsabilidade dos pais/família no cumprimento das suas funções) (alíneas do artº 26 da LPI). Deste modo, estes menores subdividiam-se em ‘abandonados’, ‘pobres’ e/ou “maltratados” (art.º 28º, 39º e 41º da LPI). Os eixos essenciais da preocupação

educativa (moral e social) com essas crianças provinha da situação potencial ‘em perigo moral’ em que se encontrava (conflito social, carências, negligência e maus-tratos familiares e do meio envolvente), com impactos na escolarização, na disciplina e na sua inserção²⁴. A segunda categoria correspondia às ‘crianças desamparadas’ (artº 58º da LPI), que se subdividiam em ‘crianças ociosas’, ‘vadias’, ‘mendigas’ ou ‘libertinas’ (alíneas do artº 58º da LPI), vivendo habitualmente em conformidade com estes estados, quer fosse por algum dos motivos citados no artº 26º da LPI, quer por “falta de vigilância por parte dos seus pais ou tutor, por sugestão de outrem, ou por manifestas tendências imorais ou criminosas” (artº 58º e alíneas da LPI).

Na verdade a LPI distingue as crianças em perigo moral das crianças desamparadas e das abandonadas, sendo que estas últimas passam, em documentos legislativos posteriores a designarem-se por ‘crianças em situação de perigo e, por isso, passaram a ser alvo de estudos específicos em termos de contextualização dos fatores que determinavam essa situação de conflito social. Em relação às crianças que a LPI designava de ‘delinquentes’, ‘indisciplinadas’ e ‘anormais patológicas’ (deficiências) (art.º 62º, 69º e 73º da LPI) engrossavam a nomenclatura de ‘crianças em perigo’, possuindo legislação própria para cada um dos casos.

Em termos de sistema de proteção a LPI é inovadora e impregnada de ideias ‘idealistas’ para a criança, tal como afloravam em alguns países na época, proporcionando um entendimento de que as crianças e adultos não podiam ter o mesmo tratamento judicial de julgamento (tal como expressavam os Códigos Penais de finais do séc. XIX), definindo-se naquele normativo a inimputabilidade pela idade²⁵. Esta pretensão incidia na desresponsabilização do menor perante práticas ilícitas (criminais) ou de conflito social, responsabilizando a exclusão social, carências afetivas, falta de proteção, ou seja, a fatores exógenos (ambiente e situação da família ou falta dela e influências do meio envolvente), muitas vezes associados a fatores endógenos à criança. Ora bem aquele normativo jurídico inicia o direito tutelar em Portugal, criando dispositivos próprios como as Tutorias Centrais de Infância (deu origem aos atuais Tribunais de Família e Menores), com os seus Refúgios anexos (lugares temporários de observação e diagnóstico), uma estrutura dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores, o Patronato e instituições educativas (Escolas de Reforma até setembro de 1919 e depois passaram a designar-se por reformatórios e Colónias Agrícolas), sendo remodelada com uma linguagem mais jurídica em 1925²⁶.

Na verdade, a LPI colocou Portugal na vanguarda da proteção de menores, mas deve ser analisada hermenêuticamente à luz dos princípios, da linguagem e discursos da época. Apesar de algumas dificuldades de execução pelos serviços, estruturas e instituições pertencentes à jurisdição tutelar de menores, principalmente na criação das Tutorias da Infância e só em 1925 as tutorias comarcãs para todo o país, de modo a regulamentar o sistema de proteção com o modelo de intervenção médico-pedagógico ao nível das instituições de (re)educação dos menores. Foi também um sistema que não respondeu eficazmente às necessidades da infância uma vez que as crianças detidas e internadas nas instituições correcionais (casas de correção de Lisboa e Porto e colónias agrícolas correcionais) tiveram que aguardar a análise das suas situações à luz do novo direito, pois tinham sido esquecidas, para além do modelo que privava a liberdade do menor, pois inculcava-se-lhe mecanismos de repressão (internação com afastamento da sociedade), intimidação (regulamentos e medidas para os reincidentes) e uma exigência de regeneração moral e aprendizagem de um ofício nas instituições dos serviços tutelares de menores²⁷.

O carácter tutelar da jurisdição de menores, na sua aplicação de medidas terapêuticas e processos de regeneração moral às crianças/jovens não estava bem clarificado. Assim, pela confusão e sobreposição com outras categorias de menores, no momento de adotar-se medidas de tratamento, a categoria de ‘desamparados’ foi abolida no normativo de 1925²⁸. Este diploma intentou simplificar toda a legislação avulsa anterior e classificar as instituições de menores detidos nas Tutorias Centrais: em Refúgios (semi-internatos para observação, diagnóstico, exames antropológicos, médico-pedagógicos); em reformatórios; e colónias correcionais²⁹. Estas mudanças acentuam a ideia do cientificismo no estudo da criança delinquente (esta era considerada um ‘doente’), na tentativa de averiguação das causas exógenas e endógenas, das tendências e infrações cometidas, destacando-se a importância dos modelos médico-pedagógico, psicológicos e sociológicos na etiologia do seu comportamento desviante.

Na perspectiva de J. Beleza dos Santos³⁰, da Universidade de Coimbra, a LPI veiculava um direito preventivo e tutelar, subjetivo, com uma atenção especial às crianças em perigo moral, ou seja, às crianças vítimas de maus-tratos e abandono — em risco. Houve a partir daquele normativo outras medidas legislativas em matéria de profilaxia da criminalidade infantojuvenil: lei da vadiagem em 1912; tentativa de criar, em vão, em 1919 um ‘Código da Infância’³¹; criação pelo Ministério da Justiça e dos Cultos de um organismo que visava a centralização e coordenação das ações tutelares sobre as crianças — a Inspeção-

Geral de Proteção à Infância³²;alargamento das atribuições das Tutorias da Infância, que passam a poder declarar as crianças em situação de perigo moral e a definir, no âmbito das medidas de proteção legalmente previstas, aquelas julgadas mais adequadas às especificidades dos casos das crianças/jovens³³;organização e regulamentação dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores³⁴;lei da imprensa em 1926;etc.³⁵Ou seja, há alterações em termos de intervenção e prevenção criminal das tutorias de infância, dos serviços de proteção, nos formalismos processuais, nas competências das tutorias e à Direção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menoresé-lhe atribuída a coordenação das instituições judiciárias privativas da infância, dos estabelecimentos tutelares de menores e respetivos serviços de assistência social.

Os menores no Estado Novo: A Organização Tutelar de Menores de 1962

O Estado Novo (de 1933 até 1968) publica legislação relativa aos crimes contra a saúde pública, em 1931, realiza a reforma prisional, em 1936, destacando-se a criação da Prisão Escola de Leiria e de Refúgios femininos para menores entre os 16 aos 18 ou 21 anos e na década de 40 cria a Organização Nacional de Defesa da Família remodelando-se e centralizando-se os serviços de assistência, para além de atribuir o abono de família às famílias mais desfavoráveis, benefícios materno-infantis e à infância em geral. Em matéria assistencial e educativa surgem algumas instituições como o Instituto Maternal para a Infância, o Instituto de Assistência aos Menores fora de Lisboa, cabendo na capital essa função à Casa Pia de Lisboa. Em 1944, estabelece-se o estatuto judiciário passando as Tutorias da Infância a designarem-se Tribunais de Menores visando proteger, reformar e corrigir a situação/conflicto social e respetivo comportamento das crianças/jovens em internamento ou em liberdade vigiada ou condicionada ³⁶. A Direção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores fica incumbida de inspecionar a execução das medidas, nomeadamente³⁷: a comunicação e difusão das orientações superiormente estabelecidas aos estabelecimentos de internado; a verificação da atividade dos serviços jurisdicionais competentes; a supervisão da ação dos profissionais envolvidos.

Perante esta evolução de medidas, tornou-se necessário reformar o sistema jurídico de menores, criando-se a OTM em 1962 ³⁸, que provoca uma mudança de mentalidade neste campo: a ideia de afastamento do menor da sociedade como medida de regeneração, recuperação e reeducação do menor (modelo médico-pedagógico) entrou em declínio

propondo-se outro modelo de proteção e tratamento (psicopedagógico); mudança na conceção de que o menor, para se recuperar não era preciso afastar-se do seu meio, da família, mas sim integrar a família e a comunidade como meios de resolução das problemáticas que arrastavam e provocavam situações delitiva, inadaptação e/ou de desviação social. Assim, o menor passou a ser concebido como um produto das circunstâncias ‘biopsicossociais’ a que estava sujeito. A finalidade da proteção passou a ser a prevenção dos comportamentos anteriormente praticados, na base da (re)educação e não pelo trabalho e disciplina (regulamento institucional e regime repressão) como previa a LPI de 1911. Mas, a OTM ao reformar o sistema de proteção e os serviços jurisdicionais e tutelares de menores introduz duas formas processuais: uma relativa a matéria de natureza penal-tutelar e a outra para providências de natureza tutelar cível³⁹. A intervenção judicial nesta reforma concentra-se na prevenção criminal⁴⁰, pois o seu objetivo e a ação, independentemente das razões da intervenção, incidia em todos os processos dos menores, designados por ‘processo de prevenção criminal’⁴¹.

O normativo jurídico de 1962 norteou-se por um papel mais interventivo do Estado incidindo, de modo inovador, na prevenção e na intervenção interdisciplinar, além de valorizar os papéis e responsabilidades atribuídos à comunidade e à família⁴². Os ‘Tribunais Tutelares de Menores’ apresenta novos e diferentes objetivos relativamente à LPI de 1911. Esta mudança está bem evidente em dois artigos: um decretando medidas para os menores com menos de 16 anos (art.º 17 da OTM) sujeitos a maus-tratos ou situação de abandono, desamparo ou semelhante, pondo em perigo a sua saúde, segurança e formação moral e, ainda dificuldades de adaptação a uma vida social normal: e o outro a maiores de 16 anos (art.º 18 da OTM), onde são apresentadas as situações para as quais o tribunal tinha competência jurídica de estabelecer medidas de prevenção criminal.

As medidas jurídico-sociais estabelecidas no art.º 21º da OTM aplicadas isoladas ou cumulativamente para menores com idade superior aos 9 anos eram as seguintes: admoestação, entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda; liberdade assistida; caução de boa conduta; colocação em família adotiva; colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho numa empresa particular ou instituição oficial ou privada; internamento em estabelecimentos públicos ou particulares de educação ou assistência; recolha em centro de observação (até 4 meses); colocação em lar de semi-internato; internamento em instituto médico-pedagógico e internamento em instituto de reeducação. Neste último caso de colocação do menor em lar de semi-internato e instituto médico-pedagógico ou de reeducação

era aplicável quando o menor revelasse tendências criminosas ou propensão à mendicância, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina em que o internamento era insuficiente.

Destacamos, em termos cíveis, naquele diploma jurídico, o Tribunal Tutelar de Menores (art.º 35º), que decretava: a inibição (total, parcial) do poder paternal ou das funções tutelares; a regulação do exercício do poder paternal; o regime da assistência educativa perante os pais, tutor ou pessoa encarregada da guarda do menor; a entrega judicial dos menores; a emancipação dos maiores de 15 anos de idade. Paralelamente na dimensão educativa os estabelecimentos tutelares tinham como finalidade a recuperação social e reeducação em termos morais dos menores a seu cargo, na base da observação, execução de medidas de prevenção e ação de patronato.

A OTM, em termos institucionais, remodelou algumas estruturas, por exemplo: criou os Centros de Observação (antigos ‘Refúgios’), anexos aos Tribunais Centrais destinados para diagnosticar e analisar a conduta dos menores no âmbito psicopedagógicos e social, com o intuito de definir as suas qualidades, defeitos de caráter, pesquisar as condições do meio familiar e social (proveniência) e estabelecer o tratamento e intervenção mais adequada à recuperação e reeducação do menor; melhorou os Institutos Médico-Pedagógicos destinados ao internamento e observação de menores (masculino-Aurélio da Costa Ferreira na Casa Pia e feminino -Condessa de Rivas e, ainda o Instituto Navarro de Paiva), mentalmente deficientes ou ‘irregulares’ (terminologia ‘francófona’ utilizada por Binet e O. Decroly); instituiu os Institutos de Reeducação (antigos reformatórios) na promoção da recuperação/reeducação socioeducativa dos menores sujeitos a internação, com uma educação adequada, instrução escolar e aprendizagem de uma profissão; propôs a modalidade de Lares de Semi-Internato⁴³ destinados a recuperar os menores sujeitos à medida de ‘colocação’ neste regime de internato e os Lares de Semiliberdade para assegurar a transição entre o internato e a liberdade, através da readaptação dos menores às condições normais de vida e trabalho e, ainda os Lares de Patronato para acolher temporariamente os antigos internados, que por circunstâncias familiares, económicas ou outras, careciam da proteção dos serviços.

É um fato que a LPI de 1911 desencadeou um conjunto de alterações, medidas e contributos de várias índoles, desde o âmbito jurídico-social (legais e processuais), assistencial e (re)educativo, com modelos de intervenção de teor médico-pedagógico e psicopedagógico. As sucessivas legislações, mas especialmente a OTM de 1962, em pleno Estado Novo, deve ser analisada à luz dos princípios no contexto socio-histórico onde se produziu e, por isso, o aparecimento de uma organização tutelar de menores com uma aplicação prática, mas será no

Pós 25 de Abril com a OTM de 1978 e a Lei de 1999, onde o sistema de proteção se enquadrava com os princípios europeus e internacionais, alcançando a criança/jovem um reconhecimento social e legal que antes a sociedade não tinha assumido.

A reviravolta no Pós 25 de Abril de 1974: Da proteção tutelar à proteção educativa

A sociedade portuguesa no período de democratização, após 1974, verificou que a OTM de 1962 demonstrava falhas na sua aplicabilidade e ao nível da defesa dos menores, devido ao poder ilimitado do tribunal perante os processos, o que se deduz que as intenções da OTM não eram totalmente possíveis de operacionalizar, para além do número de estabelecimentos de internação existentes, surgindo o efeito da ‘desinstitucionalização’, já que essas instituições funcionavam como internatos, tal como acontecia com a LPI de 1911⁴⁴. Vislumbra-se um novo olhar e uma maior ênfase sobre os atores da intervenção social na área jurídica. Assim, a OTM de 1962 é reformulada em 1977 e 1978⁴⁵, retomando-se a categoria de ‘menores em perigo moral’, afastada em 1967, havendo alterações na organização judiciária e diferenciando entre os Tribunais de Família e o de Menores, atribuindo aos primeiros a matéria de providências de natureza cível. Aquela revisão expressa-se na OTM de 1978, que constitui um marco inovador na política de proteção, deixando de limitar os seus princípios de intervenção ao domínio para proteção criminal, ao alargar, no seu art.º 91º, os domínios da proteção administrativa, com as Comissões de Proteção, as quais intervêm e aplicam medidas a menores de 12 anos com consentimento dos pais/tutores, afastando-os dos traumas e do estigma do julgamento em tribunal.

De fato, a OTM de 1978 vigora até finais do século XX tendo subjacente uma ideologia de proteção e tratamento indiferenciado, segundo as situações de crianças em risco e situações de jovens delinquentes, sendo que os menores delinquentes eram vistos como indicadores sintomáticos de ‘perigo’, devido às más influências do meio, às circunstâncias socioeconômicas envolventes, às suas condutas com fragilidades de socialização, por isso o surgimento da desviação social⁴⁶. Aquele normativo estabelece os conteúdos funcionais para o ingresso nas carreiras do pessoal do quadro da Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, desenvolvendo assim no que à assistência social diz respeito. No entanto, o diploma mesmo tendo instituído as Comissões de proteção demonstrava insuficiências na sua aplicabilidade, especialmente no fato de que, em todos os tipos de infância e juventude problematizada encontrava semelhanças, ou seja, considerava essas situações nas crianças

abandonadas e maltratadas e nas infratoras como sendo fruto de desproteção. Os comportamentos diferenciadores provinham dos sintomas de inadaptção, circunstâncias que na ausência de um meio social adequado (normal) o Estado tinha a responsabilidade de intervir ⁴⁷. Além disso, a ratificação de Portugal da Convenção dos Direitos das Crianças veio tornar impreterível a separação de crianças em perigo e crianças infratoras.

É, no contexto de Pós 25 de Abril que surge a criação do Instituto de Acolhimento Familiar ⁴⁸ e, posteriormente em 1986, regulamenta-se os Lares de Acolhimento (Dec. Lei nº 2/86, de 2 de janeiro). Toda esta produção jurídica para os menores passou a fundamentar-se nos direitos da criança (âmbito material e processual), assegurando as suas garantias de bem-estar, perante a intervenção estatal. Na última década do século passado aprofundou-se a promoção e proteção de crianças e jovens em risco. Daí que em 1992, surja o regime jurídico do Instituto do Acolhimento Familiar (Dec. Lei nº 190/92, de 3 de setembro/1992) e passados cinco anos cria-se a Rede Nacional dos Centros de Acolhimento Temporário (Resolução do Conselho de Ministros nº 193/97). Nessa década de 1990, as Nações Unidas estabelecem a Proteção de Menores Privados de Liberdade e os Princípios Orientadores para a prevenção da delinquência juvenil. O XIII Governo Constitucional, em 1996, reformula o Direito de Menores, nomeando uma comissão de revisão do sistema de justiça de menores elabora um Relatório em que considera que o modelo de proteção de 1978 estava inadequado, ao não prever os direitos fundamentais do menor. Questionava-se, assim a constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade da intervenção, ao não dar resposta cabal aos problemas relacionados com a criminalidade e delinquência infantojuvenil, tornando a intervenção pouco ou nada eficaz.

Ora com a legislação de 1999 (LPCJP –Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)⁴⁹ abrange-se apenas as crianças e jovens em perigo, passando as crianças/jovens infratores a serem abrangidos pela Lei Tutelar Educativa -LTE ⁵⁰. Deste modo, as Comissões de Proteção de Menores (CPM), criadas pela OTM de 1978, são reformuladas em 1991 ⁵¹ evitando o contacto dos menores nos tribunais, sensibilizando-se a comunidade para o exercício do ‘dever’ e conjuntamente com a família (sempre que possível) encontrar soluções de intervenção junto das crianças e jovens. Estas Comissões apelavam à participação ativa da comunidade e dos seus agentes educativos e sociais, numa nova parceria com o Estado, desenvolvendo-se sinergias locais potencializadoras de redes de desenvolvimento social. Posteriormente, em 1999, no seu art.º 3º, essas Comissões transitavam para o Ministério Público e de seguida extintas.

A reforma do sistema de proteção de menores teve nos diplomas de 1999 (LPCJP e a LTE) a sua essência fundamental nos finais do século⁵², pois até então, os menores com comportamentos antissociais/desviantes consideravam-se vítimas carecidas de proteção, propondo-se a aplicação de medidas norteadas pela proteção, reeducação e preparação para a vida (projeto de inserção) e suprimia-se a punição e reprovação social, não fazendo distinção entre crianças e jovens em risco e agentes de crimes (artº 1º da OTM de 1978). Os dispositivos jurídico-sociais das leis de 1999 (LPCJP e a LTE) diferenciavam o tratamento de situações de ‘menores em perigo’, incluindo as situações ‘para ou pré-delinquência (consumo de drogas, prostituição) e, ainda os menores cometendo atos ilícitos penais (infratores). Assim, separou-se a intervenção tutelar de proteção da intervenção tutelar educativa. A LTE conferiu aos jovens processados garantias de enquadramento com o texto constitucional e os textos internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança.

No começo do presente século deu-se algumas revisões na legislação do sistema jurídico de menores (2003, 2015 e 2018)⁵³, que alteram alguns diplomas legais vigentes, entre eles a OTM, a LPCJP, a LTE, o Regime Jurídico da Adoção, etc.⁵⁴ Desta forma, o direito português passa a considerar criança/jovem a pessoa com menos de 18 anos, não fazendo distinção com o limite etário de criança/jovem. A própria definição de criança/jovem em situação de perigo (art.º 3º da LPCJ de 1999) considera-a, nas seguintes circunstâncias: abandonada ou vivendo entregue a si própria; sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou vítima de abusos sexuais; não recebe os cuidados ou a afeição adequada à idade e situação pessoal; é obrigada a trabalhos ou atividades excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou, mesmo prejudicial à sua formação e desenvolvimento; estar sujeita direta ou indiretamente a comportamentos que afetem a sua segurança ou equilíbrio emocional; assumir comportamentos ou entregue a atividades ou consumos que prejudicam a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais/tutores se lhes oponham de modo adequado a remover essas situações⁵⁵.

Por último, convém referir as medidas de promoção e proteção para essas crianças/jovens em perigo, já que nos deparamos com uma realidade social complexa, onde é necessário protegê-las, dar-lhes respostas que tenham em conta a sua individualidade, as suas características e especificidades. Para que uma criança seja afastada do perigo é-lhe aplicada uma medida de promoção e proteção que tem que ter o acordo, um compromisso entre a Comissão de Proteção Crianças e Jovens ou pelo Tribunal e os pais/tutores ou responsáveis e, ainda a criança/jovem, quando maior de 12 anos. Há duas ideias subjacentes a essas medidas

de proteção, correspondentes aos seus fins ⁵⁶: (a)- uma distinção entre as medidas que privilegiam e preservam os relacionamentos afetivos e o meio familiar e social próprios da criança/jovem (habitat normal); (b)- o recurso a medidas para resolver situações de outra natureza, que assegurem igualmente as condições que satisfazem as necessidades da criança/jovem, mesmo que ausentes do seu meio sociofamiliar natural. Esta lógica dicotómica, medidas em meio natural de vida da criança/jovem e medidas de regime e colocação que irão ser implementadas.

As medidas de promoção e proteção visam afastar a criança/jovem de uma situação designada por ‘perigo’, distinguindo como medidas em meio natural de vida o apoio junto dos pais, o apoio junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea e o apoio para a sua autonomia de vida. Em conformidade com a LPCJP –Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, de 1999, estabelece-se quatro fases de execução destas medidas, por exemplo: preparação da criança, dos pais, do familiar acolhedor ou da pessoa idónea dependendo da tipologia da família; acompanhamento e monitorização do programa de intervenção; avaliação eventual de revisão da medida; e a cessação da medida. É neste sentido que as medidas de colocação da criança são em acolhimento familiar (lar familiar ou profissional); acolhimento em instituição e numa pessoa selecionada (confiança) para a adoção ou instituição com o objetivo de uma futura adoção. Assim, a legislação de 2008 ⁵⁷ regulamenta as medidas de proteção, em que a intervenção se concebe como potencializadora do papel da família, através do reforço e aquisição de competências dos pais/tutores ou representante legal à guarda da criança/jovem, de modo a permitir a manutenção ou regresso desta/deste à sua família natural. A própria execução da medida obedece a um plano de intervenção, elaborado de acordo com a promoção e proteção ou decisão judicial. Na revisão da medida pressupõe-se a avaliação da situação atual da criança/jovem e os resultados da execução da medida, considerando-se a evolução da capacidade dos pais na sua proteção em situações de perigo, com o intuito de garantir a satisfação das necessidades de desenvolvimento integral para a sua integração no seio da família de origem. Ou seja, mesmo dando predomínio às medidas em meio natural de vida se as condições assim o justificam, considera-se necessário, em muitas circunstâncias, retirar as crianças da negligência e maus tratos físicos e psíquicos a que está sujeita, pelo que até esta situação for corrigida, opta-se pelas medidas em regime de colocação.

Ideias a reter...

O século XX, considerado pela sueca Elen Key como o Século da Criança, modificou o conceito e a representação social sobre a criança e a sua infância, alcançando um estatuto singular que não tinha alcançado antes⁵⁸. Com o desastre da I Guerra Mundial que desgastou o tecido social e a ruína material e moral dos estados provocou na infância uma sujeição a uma maior vulnerabilidade, situações de orfandade, desamparo, abandono, desviação social com estilos de vida afastados das suas necessidades sociais, biológicas e educativas. Deste modo, surgem novas formas de proteção à infância e juventude, em que os Estados e as sociedades internacionais dão eco da necessidade de disponibilizar meios de proteção física e mental, de luta contra a exploração e falta de sustento, com a Declaração dos Direitos da Criança, redigida por Eglantyne Jebb e adotada pela *International Save the Children Union* (Geneve), em 1924. Após a II Guerra Mundial dá-se um leque de iniciativas, orientadas à proteção e promoção da infância, baseadas na solidariedade internacional e no incremento de cultura e cooperação entre os povos, surgindo em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos onde se reconhecia a infância como beneficiária dos mesmos direitos sociais dos adultos e a educação como direito básico de todo o indivíduo. E, assim, em 1989 as Nações Unidas proclamam a Convenção sobre os Direitos da Criança, despertando a sensibilidade pelo bem-estar e desenvolvimento da própria criança, como um ser autónomo de direitos prestando-lhe a família o devido apoio afetivo, a qual veio a ser ratificada por Portugal a 21/10/1990 e, por consequência esses princípios integraram a LPCJP de 1999. A intervenção, neste normativo, competia inicialmente às entidades (públicas e privadas) com competência em matéria de infância/juventude nas áreas da educação, saúde e apoio e segurança social, no âmbito preventivo e numa segunda instância devido à situação de perigo à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, com a respetiva aprovação dos pais ou tutores, na promoção e proteção dos seus direitos⁵⁹.

É um fato que a proteção na infância surge em contextos sociais e políticos e de mudança, relativamente ao papel da criança/jovem na sociedade, sabendo que as mudanças legislativas foram determinadas, em parte, “pela promoção da condição responsável e participativa da criança/jovem, enquanto sujeito dotado de autonomia e discernimento”⁶⁰. Progressivamente a proteção foi-se aprofundando desde a situação de ‘em perigo moral’ à ideia de ‘risco’, considerado este o elemento que torna a criança desigual perante alguma situação ou circunstância e, daí precisar de proteção e dispositivos para executar esta

intervenção. Ora bem, a partir dos marcos legislativos de análise no século XX, referentes aos menores (1911, 1962, 1978 e 1999), detetamos perspetivas de doutrinas jurídico-sociais que, perante os olhos dos governantes, eram as mais corretas para lidarem com os problemas das crianças/jovens nesses momentos (socio)históricos. Contudo, muitos dos mecanismos implementados não se dirigiam apenas a combater a criminalidade infantojuvenil da época, mas sim a prevenir os atos infracionais e a evitar situações irregulares ou os comportamentos desviantes. Pouco a pouco, foram aparecendo dispositivos legais de proteção e instituições de internamento à infância que, por vezes, não foram tão eficazes como se previa.

Ao longo do século XX as crianças e adolescentes passaram de um estatuto pessoal e social de indivíduos sem direitos, já que eram como propriedade dos pais, para um estatuto pessoal parcial, crescendo os direitos de provisão e proteção e os de participação associados. Se a Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança assumiu um papel fulcral, já que foi assinada/ratificada por 191 países, incluindo Portugal a 12 de setembro de 1990 (em vigor desde 21/10/1990), a partir daí deu-se uma mudança na perceção desses direitos, observando-se a criança como um ser autónomo de direitos, prestando-lhe a sua família o seu respetivo apoio afetivo, educacional e socializador. É neste contexto que Portugal ratifica a 16 de maio de 2003 o Protocolo facultativo à Convenção dos Direitos da Criança no que respeita à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, assim como ao envolvimento de crianças em conflitos sociais. A própria intervenção enquadrada no sistema de promoção e proteção de crianças/jovens em perigo, nos finais do séc. XX (diploma de 1999), veio contemplar medidas de intervenção no seu meio natural de vida (contexto proximal da criança), medidas de colocação, enfatizando a necessidade de planeamento e organização das instituições de acolhimento (tipo familiar e residencial) e medidas educativas na procura ativa por alternativas e projetos de vida diferenciados ⁶¹.

Atualmente o direito da família e do direito das crianças e jovens é um tema sensível e de relevante, devido ao incremento de casos de violação dos direitos das crianças, ao nível da exclusão social, da vulnerabilidade social/educativa, da pobreza, da violência, da criminalidade, maus-tratos e abusos sexuais, da discriminação ou exploração infantojuvenil, etc. Tal como em outros tempos é necessário analisar qual deve ser a posição da família e a sua forma de proteção às crianças/jovens, para que tenham bem-estar e um mundo melhor, sabendo que a evolução cultural se une aos novos modos de vida, às novas interpretações dos valores, aos fenómenos de inter e multiculturalidade, à mobilidade das famílias no contexto europeu, para além das crises económicas e da situação de pandemia. Este emaranhado de

fatores teve consequências jurídico-sociais e educativas no plano da vida familiar e na vida e bem-estar das crianças/jovens.

Neste novo enquadramento dos direitos da criança promulgou-se LPCJP ⁶² que alertou para os deveres do Estado relativamente à proteção das crianças e dos jovens em perigo e à promoção dos seus devidos direitos. De acordo com este normativo no seu art.º 3º a intervenção, compete em primeiro lugar às entidades com competência em matéria de infância e juventude, que podem ser pessoas singulares ou serviços públicos e privados nas áreas da Educação, Saúde, Apoio e Segurança Social, entre outras, as quais têm a função de prevenir e intervir naquelas situações que colocam em perigo a criança/jovem. No entanto, quando a situação de perigo não pode ser devidamente acautelada nesta instância remete-se para a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, que é uma instituição oficial não judiciária, cuja intervenção está dependente da aprovação dos pais/tutores ou responsáveis pela criança/jovem e quando isso não acontece, ou quando o acordo de promoção e proteção dos direitos, assinado entre os pais e a Comissão não é cumprido. Ou seja, o caso é dirigido em última instância aos Tribunais, que por sua vez têm Equipas de Crianças e Jovens (ECJ), da Segurança Social, que lhes prestam apoio, quer na fase de instrução do processo judicial, quer na fase de execução da medida.

Por conseguinte, verificámos ao longo do séc. XX que as crianças passaram de um estatuto pessoal e social de sujeitos sem direitos, sendo encaradas como propriedade dos pais, para um estatuto pessoal parcial, com o crescimento de direitos de provisão, de proteção e direitos de participação associados. A evolução social da proteção elencou-se na dependência do tempo histórico e no contexto das condições sociais, económicas e políticas em que foi sendo construída, mas também da própria mudança de mentalidades e dos processos socio-históricos. Assim, os direitos da criança, enquanto realidade vivencial gerada e apropriada na aprendizagem interpessoal quotidiana, podem configurar-se como vetores instrumentais da construção relacional de adultos-crianças, ao serviço do seu desenvolvimento. No novo quadro jurídico, proveniente da Convenção dos Direitos da Criança, a atribuição às crianças/jovens do estatuto de atores sociais, participantes ativos e recíprocos da construção solidária da sociedade e o seu reconhecimento como sujeitos de direitos sociais, culturais, económicos e civis, abre novos e mais complexos entendimentos sobre as modalidades concretas de exercício do direito de proteção, desde há muito admitido, pois é uma da condição do seu pleno desenvolvimento.

Em definitivo, a evolução da justiça de menores em Portugal, no que respeita aos tipos de situações atendidas registou tendências diferentes desde meados do século passado, de tal modo que se considerou dois grupos de crianças/jovens submetidas à justiça: as crianças em risco e aquelas que praticavam atos/infrações qualificadas como crimes pela lei penal. Apesar do crescimento acentuado de processos referidos à prática de crimes pelas crianças, diminuiu aqueles que respeitam às situações de risco. Observamos, pois um decréscimo dos casos de prática de crimes e um aumento da procura da justiça para a resolução de situações de risco⁶³. Há, por um lado, uma percentagem de crianças em situação de risco que entram em contacto com o sistema judicial e, uma outra parte de crianças/jovens que realizam atos qualificados como pequenos furtos e agressões, pertencentes a famílias ou grupos sociais desfavorecidos ou em vulnerabilidade social.

Em relação às medidas tutelares registou-se nos começos do século alterações que ilustram a diminuição das medidas de admoestação e entrega aos pais, que eram as mais frequentes, e o acréscimo das medidas de acompanhamento educativo no seio da família, o que implica envolvimento das entidades e serviços de ação social⁶⁴. Contudo, a incapacidade das entidades envolvidas na aplicação de medidas de acompanhamento e de apoio não institucional (tribunais, comissões de proteção de menores e centros regionais de segurança social) para desempenharem essa função, remete-nos para a questão de colocação familiar e institucional, que constitui, devido ao número elevado de solicitações, um comprometimento à resposta a dar à situação da criança/jovem e, por isso alguma ineficácia. Ou seja, há ainda certa discrepância nas respostas socioeducativas, já que muitas crianças institucionalizadas em lares/residências ou em instituições assistenciais e educativas não têm meio familiar adequado para poder ter um desenvolvimento normalizado e uma vida melhor (bem-estar).

Notas:

¹ABREU, C.; CARVALHO, I. & RAMOS, V. *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores – Um Manual Prático para Juristas...e não só...* Lisboa: Edições Sílabo, 2010; CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”. *Configurações* (CICS-Coimbra), vol. 20, p. 13-28, 2017; MARTINS, Ernesto C. Menores delinquentes e marginalizados: evolução da política jurídico-penal e sociopedagógica até à 1^a República. *Infância e juventude*. n.º 4 p. 67-114, out./dez., 1998.

²MARTINS, Ernesto C. *As Infâncias na História Social da Educação. Fronteiras e Interceções sócio-históricas*. Lisboa: Editorial Cáritas, 2018; Ibidem. *Crianças ‘Sem’ a sua infância. História social da infância: Acolher/Assistir e Reprimir/Reeducar*. Lisboa: Editorial Caritas, 2016.

³Cfr. PENHA, M. *Crianças em Risco*. Lisboa: Direção Geral da Ação Social, 1996; CNPDPCJ -Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Conceito de Risco/Conceito de Perigo. Retirado de: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/materiaisdiversos/a-crianca-em-risco/conceito-de-riscoperigo.aspx>.

⁴ Cfr. CNPDPCJ – *Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens*. Avaliação da Atividade das CPCJ-Comissões de Menores e/ou de Proteção de Crianças e Jovens de 1999 a 2008. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>; CNPDPCJ. Relatórios Anuais de Atividades da CPCJ-Comissões de Proteção de Crianças e Jovens de 2004 a 2019. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>.

⁵ KETEELE.J.M. & ROEGIERS. X. *Metodologia de Recolha de Dados*: Fundamentos dos Métodos de Observação, de Questionário, de Entrevistas e de Estudos de Documentos. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 37.

⁶ MAY, T. *Pesquisa Social: Questões, Métodos e Processos*. Brasil: Artmed Editora, 2004, p. 25-41.

⁷ KETEELE.J.M. & ROEGIERS. X. *Metodologia de Recolha de Dados...*, op. cit, p. 9.

⁸ PORTUGAL. *Lei de Proteção à Infância* – Dec. Lei de 27 de maio de 1911. Lisboa: Ministério da Justiça, 1911.

⁹ PORTUGAL. *OTM-Organização Tutelar de Menores* – Dec. Lei nº 44.287 de 20 de abril de 1962. Lisboa: MJ, 1962; PORTUGAL. *Revisão da OTM –Organização tutelar de Menores* –Dec. Lei nº 314, de 27 de outubro de 1978. Lisboa: MJ, 1978.

¹⁰ PORTUGAL. *Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 147/99 de 1 de setembro de 1999. Lisboa: MJ, 1999; PORTUGAL. *Lei Tutelar Educativa* - Lei 166/99 de 14 de setembro de 1999. Lisboa: MJ, 1999; PORTUGAL. *Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei n.º 31/2003, de 22/08. Lisboa: MJ, 2003; PORTUGAL. *Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 142/2015 de 8 de setembro de 2015. Lisboa: MJ, 2015; PORTUGAL. *Revisão Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 26/2018 de 5 de julho de 2018. Lisboa: MJ, 2018.

¹¹ MARTINS, Ernesto C. Menores delinquentes e marginalizados: evolução da política jurídico-penal e sociopedagógica até à 1ª República. *Infância e juventude*. nº 4 p. 67-114, out./dez., 1998; Ibidem. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. *Infância e juventude*. nº 4, p. 93-130, out./dez./2006.

¹² Legislação: Decreto-Lei nº 159/2015 de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 139/2017 de 10 de novembro.

¹³ CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”...op. cit., p. 15-18.

¹⁴ TOMÉ, M.R. *Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820-1978)*: A Tutoria de Coimbra. (Tese de Doutoramento em Letras, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013, p. 43-56.

¹⁵ SOUSINHA, M.J.B. *O Acolhimento Residencial e a Promoção do Direito à Família*. Dissertação de Mestrado em Serviço Social no Instituto Superior Miguel Torga. Coimbra: ISMT, 2018, p. 9-13.

¹⁶ FARIA, A. *O Processo de Observação: Um Analisador do modelo de proteção na Justiça de Menores em Portugal*. (Dissertação Mestrado em Direito -Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto: UPorto, 2013.

¹⁷ CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal...op. cit., p. 15-16.

¹⁸ TOMÉ, M.R. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância: a criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. *Centro de História da Sociedade e da Cultura*, p. 481-500, 2010. Doi: http://dx.doi.org/10.14195/1645-2259_10-2_6.

¹⁹ DUARTE-FONSECA, A.C. *Internamento de Menores Delinquentes*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

²⁰ PORTUGAL. *Lei de Proteção à Infância* – Dec. Lei de 27 de maio de 1911. Lisboa: Ministério da Justiça, 1911

²¹ AFONSO, J. A. O Nascimento de uma instituição educativa republicana: A Tutoria. Argumentos científicos e pedagógicos. *História –Revista da FLUP* (Porto), IV série, Vol. 1, p. 183-207, 2011.

²² PEDROSO, J. *A reforma do Direito de Menores*: a construção de um ‘Direito Social? Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, 1998.

²³ PEDROSO, J. & FONSECA, G. A justiça de menores entre o risco e o crime: uma passagem...para que margem. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 55, 131-165, 1999.

- ²⁴ GUERRA, P. *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2019; MARTINS, Paula C. *Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco: Representações sociais, modos e espaços*. (Tese de Doutoramento em Educação no IE da Universidade do Minho). Braga: UMinho, 2004.
- ²⁵ CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal...op. cit., p. 14-15.
- ²⁶ TOMÉ, M.R. *Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820-1978)*...op. cit., p. 39-46.
- ²⁷ TOMÉ, M.R. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância...op. cit., p. 491-494.
- ²⁸ PORTUGAL – Alteração à LPI pelo Dec. Lei nº 10767, de 15 de maio de 1925. Lisboa: Ministério da Justiça e dos Cultos/Imprensa Nacional, 1925.
- ²⁹ Estas colónias já estavam previstas no Dec. Lei nº 5611, de 10 de maio de 1919.
- ³⁰ BELEZA DOS SANTOS, J. *Regime jurídico dos menores delinquentes em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1926.
- ³¹ Surge o Decreto nº 31844, de 08/01/1942, numa tentativa de se criar um ‘Código da Infância’.
- ³² Em 1923, deu lugar à Administração e Inspeção-Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e, mais tarde, em 1933, à Direção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores.
- ³³ Regulação feita no art.º 30º do Decreto-Lei nº1274, de 26/11/1926.
- ³⁴ PORTUGAL - Regulamentação dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores -Portaria n.º 4463 e nº 4464, de 16 de julho de 1925. Lisboa: Ministério da Justiça e dos Cultos/Imprensa Nacional, 1925.
- ³⁵ CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal...op. cit.; DELGADO, P. *Os direitos das crianças – Da participação à responsabilidade: O sistema de proteção e educação das crianças e jovens*. Porto: Profedições, 2006; GUERRA, P. *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*...op cit.
- ³⁶ GUERRA, P. *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*...op. cit., p. 57-63.
- ³⁷ Dec. Lei nº38396, de 8 de agosto de 1951.
- ³⁸ PORTUGAL. *OTM-Organização Tutelar de Menores* – Dec. Lei nº 44.287, de 20/abril/1962. Lisboa: MJ, 1962.
- ³⁹ CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal...op. cit.
- ⁴⁰ DUARTE-FONSECA, A.C. *Internamento de Menores Delinquentes*...op. cit.
- ⁴¹ TOMÉ, M.R. *Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820-1978)*...op. cit, p. 325.
- ⁴² PEDROSO, J. & FONSECA, G. A justiça de menores entre o risco e o crime...op. cit, p. 143-144.
- ⁴³ Já estavam previstos nos Decretos nº 2053, de 18/11/1915 e no de 1925.
- ⁴⁴ FARIA, A. *O Processo de Observação: Um Analisador do modelo de proteção na Justiça de Menores em Portugal*...op. cit.
- ⁴⁵ Legislação: Lei nº 82/77, de 6 de dezembro de 1977; PORTUGAL. *OTM –Organização Tutelar de Menores* - Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de outubro de 1978. Lisboa: MJ, 1978.
- ⁴⁶ FERREIRA, Pedro M. Delinquência juvenil, família e escola. *Análise Social* (Lisboa), vol. XXXII (143-144), nº 4-5, p. 913-924, 1997.
- ⁴⁷ CLEMENTE, Rosa M^a. Um novo olhar sobre a Criança – Um Direito novo de promoção de direitos e de proteção. *Intervenção Social*, nº 17-18, p. 19-25, 1998.
- ⁴⁸ Legislação: Dec. Lei nº 288/79, de 13 de agosto de 1979.
- ⁴⁹ PORTUGAL. *LPCJP –Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 147/99, de 1 de setembro de 1999. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 1999. Esta Lei foi regulamentada pelo Dec. Lei nº 332-B/2000, de 3º de dezembro de 2000.
- ⁵⁰ PORTUGAL. *Lei Tutelar Educativa* - Lei nº 166/99, de 14 de setembro/1999. Lisboa: MJ, 1999.
- ⁵¹ PORTUGAL. *CPM -Comissões de Proteção de Menores* - Decreto-Lei n.º 189/1991. Lisboa: MJ, 1991.

⁵²ABREU, C.; CARVALHO, I. & RAMOS, V. *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores – Um Manual Prático para Juristas...e não só...* Lisboa: Edições Sílabo, 2010; GUERRA, P. *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2019.

⁵³PORTUGAL. *Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei n.º 31/2003, de 22/08. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 2003; Ibidem. *Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei n.º 142/2015 de 8 de setembro de 2015. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 2015; Ibidem *Revisão Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei n.º 26/2018 de 5 de julho de 2018. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 2018.

⁵⁴SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, C. (coords.). *Entre a Lei e a Prática*. Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa. Coimbra: O.P.J.P., 2010.

⁵⁵BORGES, M^a Beatriz F. Marques. *Proteção de crianças e jovens em perigo*: Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Coimbra: Almedina, 2011, p. 41-45; CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”... op. cit, p. 24.

⁵⁶CLEMENTE, Rosa. *Inovação e Modernidade no direito de menores – A perspetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, 22-34.

⁵⁷ Legislação: Decretos Lei n.º 11/2008 e n.º 12/2008, ambos de 17 de janeiro de 2008, em especial os art.º n.º 5 e 6 e n.º 7 e 9, respetivamente nestes normativos.

⁵⁸ FONSECA, A. & PERDIGÃO, A. *Guia dos Direitos da Criança* (2ª ed.). Lisboa: I.A.C., 1999.

⁵⁹ABREU, C.; CARVALHO, I. & RAMOS, V. *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores – Um Manual Prático para Juristas...op. cit.*; MARTINS, Paula C. *Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco...op cit.*

⁶⁰ DELGADO, P. *Os direitos das crianças – Da participação à responsabilidade...op. cit.*, p. 16.

⁶¹SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, C. (coords.). *Entre a Lei e a Prática*. Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa. Coimbra: O.P.J.P., 2010; BORGES, M^a Beatriz F. M. *Proteção de crianças e jovens em perigo...op. cit.*, p. 78-84.

⁶² PORTUGAL - LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo -Lei n.º 147/99, de 1 de setembro de 1999. Lisboa: Imprensa Nacional, 1999; MARTINS, Paula C. *Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco...op cit.*

⁶³ PEDROSO, J. & FONSECA, G. A justiça de menores entre o risco e o crime...op. cit, p. 147-149.

⁶⁴ PEDROSO, J. *A reforma do Direito de Menores...op. cit*, p. 105-112; SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, C. (coords.). *Entre a Lei e a Prática... op. cit.*, p. 49-57.

Bibliografia de Referências

ABREU, C.; CARVALHO, I. & RAMOS, V. *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores – Um Manual Prático para Juristas...e não só...* Lisboa: Edições Sílabo, 2010.

AFONSO, J. A. O Nascimento de uma instituição educativa republicana: A Tutoria. Argumentos científicos e pedagógicos. *História –Revista da FLUP* (Porto), IV série, Vol. 1, p. 183-207, 2011.

BELEZA DOS SANTOS, J. *Regime jurídico dos menores delinquentes em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1926.

BORGES, M^a Beatriz F. Marques. *Proteção de crianças e jovens em perigo*: Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Coimbra: Almedina, 2011.

CARVALHO, M.^a J. Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”. *Configurações* (CICS-Coimbra), vol. 20, p. 13-28, 2017.

CLEMENTE, Rosa M.^a. Um novo olhar sobre a Criança – Um Direito novo de promoção de direitos e de proteção. *Intervenção Social*, nº 17-18, p. 19-25, 1998.

CLEMENTE, Rosa M.^a. *Inovação e Modernidade no direito de menores – A perspetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DELGADO, P. *Os direitos das crianças – Da participação à responsabilidade*: O sistema de proteção e educação das crianças e jovens. Porto: Profedições, 2006.

DUARTE-FONSECA, A.C. *Internamento de Menores Delinquentes*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FARIA, A. *O Processo de Observação: Um Analisador do modelo de proteção na Justiça de Menores em Portugal*. (Dissertação de Mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto: UPorto, 2013.

FERREIRA, Pedro M. Delinquência juvenil, família e escola. *Análise Social* (Lisboa), vol. XXXII (143-144), nº 4-5, p. 913-924, 1997.

FONSECA, A. & PERDIGÃO, A. *Guia dos Direitos da Criança* (2^a ed.). Lisboa: Instituto de Apoio à Criança, 1999.

GUERRA, P. *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* 4^a ed. Coimbra: Almedina, 2019

KETELÉ.J.M. & ROEGIERS. X. *Metodologia de Recolha de Dados*: Fundamentos dos Métodos de Observação, de Questionário, de Entrevistas e de Estudos de Documentos. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

MARTINS, Ernesto C. Menores delinquentes e marginalizados: evolução da política jurídico-penal e sociopedagógica até à 1^a República. *Infância e juventude*. nº 4 p. 67-114, out/dez, 1998.

MARTINS, Ernesto C. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. *Infância e juventude*. nº 4, p. 93-130, out./dez./2006.

MARTINS, Ernesto C. *Crianças ‘Sem’ a sua infância. História social da infância: Acolher/Assistir e Reprimir/Reeducar*. Lisboa: Editorial Caritas, 2016.

MARTINS, Ernesto C. *As Infâncias na História Social da Educação. Fronteiras e Interceções sócio-históricas*. Lisboa: Editorial Cáritas, 2018.

MARTINS, Paula C. *Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco: Representações sociais, modos e espaços*. (Tese de Doutoramento em Educação no IE da Universidade do Minho. Braga: UMinho, 2004.

MAY, T. *Pesquisa Social: Questões, Métodos e Processos*. Brasil: Artmed Editora, 2004.

PEDROSO, J. *A reforma do Direito de Menores: a construção de um 'Direito Social?* Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, 1998.

PEDROSO, J. & FONSECA, G. A justiça de menores entre o risco e o crime: uma passagem...para que margem. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 55, 131-165, 1999.

PENHA, M. *Crianças em Risco*. Lisboa: Direção Geral da Ação Social, 1996.

PORTUGAL. *Lei de Proteção à Infância* - Decreto-Lei de 27 de maio de 1911. Lisboa: Ministério da Justiça e dos Cultos/Imprensa Nacional, 1911.

PORTUGAL – Alteração à LPI pelo Dec. Lei nº 10767, de 15 de maio de 1925. Lisboa: Ministério da Justiça e dos Cultos/Imprensa Nacional, 1925.

PORTUGAL - Regulamentação dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores -Portaria n.º 4463 e nº 4464, de 16 de julho de 1925. Lisboa: Ministério da Justiça e dos Cultos/Imprensa Nacional, 1925.

PORTUGAL. *OTM-Organização Tutelar de Menores* - Decreto-Lei nº 44.287 de 20 de abril de 1962. Lisboa: MJ, 1962.

PORTUGAL. *OTM –Organização Tutelar de Menores* - Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de outubro de 1978. Lisboa: MJ, 1978.

PORTUGAL. *CPM -Comissões de Proteção de Menores* - Decreto-Lei n.º 189/1991. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 1991.

PORTUGAL. *CNPCJR – Comissão Nacional de Proteção a Crianças e Jovens em Risco* - Decreto-Lei nº 98/98, de 18 de abril de 1998. Lisboa: MJ, 1998.

PORTUGAL. *LPCJP –Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 147/99, de 1 de setembro de 1999. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 1999.

PORTUGAL. *Lei Tutelar Educativa* - Lei 166/99, de 14 de setembro/1999. Lisboa: MJ, 1999.

PORTUGAL. *Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei n.º 31/2003, de 22/08. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 2003.

PORTUGAL. *Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 142/2015 de 8 de setembro de 2015. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 2015.

PORTUGAL. CNPDPCJ -*Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens* - Decreto-Lei nº 159/2015, de 10/08, alterado pelo Decreto-Lei nº 139/2017, de 10/11. Lisboa: MJ, 2017.

PORTUGAL. *Revisão Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* - Lei nº 26/2018 de 5 de julho de 2018. Lisboa: MJ/Imprensa Nacional, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, C. (coords.). *Entre a Lei e a Prática*. Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa. Coimbra: O.P.J.P., 2010.

SOUSINHA, M.J.B. *O Acolhimento Residencial e a Promoção do Direito à Família*. Dissertação de Mestrado em Serviço Social no Instituto Superior Miguel Torga. Coimbra: ISMT, 2018.

TOMÁS, C. & FONSECA, D. Crianças em Perigo: O papel das Comissões de Proteção de Menores em Portugal. *Revista das Ciências Sociais*, 47 (2), p. 383-408, 2004.

TOMÉ, M.R. *A criança e a delinquência juvenil na Primeira República*. Lisboa: Centro Português de Investigação em História e Trabalho Social (CPIHTS), 2003.

TOMÉ, M.R. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância: a criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. *Centro de História da Sociedade e da Cultura*, p. 481-500, 2010. Doi: http://dx.doi.org/10.14195/1645-2259_10-2_6

TOMÉ, M.R. *Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820-1978): A Tutoria de Coimbra*. (Tese de Doutoramento em Letras, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.